



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10283.008565/99-46  
**Recurso n°** 137.419 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão n°** 202-18.524  
**Sessão de** 22 de novembro de 2007  
**Recorrente** BENARROS DIESEL LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Recife - PE

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 28 / 01 / 2008  
Sueli Tolentino Mendes da Cruz  
Mat. Stage 91751

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 1994

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

Não há cerceamento do direito de defesa quando os atos processuais são realizados de forma a possibilitar ao sujeito passivo sua contraposição de forma ampla; trata-se de um ônus do sujeito passivo, responsável pelo seu cumprimento.

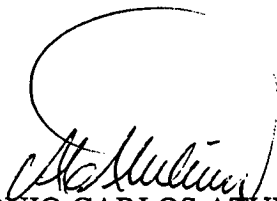
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É de se repudiar a simples presunção de inidoneidade do lançamento quando nada foi feito para consagrá-lo. O ônus da prova é do Fisco, presumindo-se a idoneidade até prova em contrário, o que não ocorre na hipótese.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

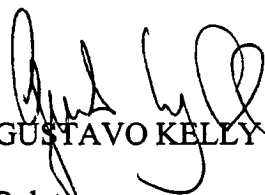
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL Brasília, 28 / 05 / 2008 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siape 91751
---



GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

Processo n.º 10283.008565/99-46  
Acórdão n.º 202-18.524

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28, 01, 2008

Sueli Tolentino Mendes da Cruz  
Mat. SIAPE 91751


CC02/C02

Fls. 3

## Relatório

Chegam os autos a este Colegiado após o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes declinar competência para este Conselho, face à incompetência daquele Conselho, em razão da matéria. Adoto então o relatório de fls. 379/389, que passa a fazer parte do presente Acórdão.

É o Relatório.

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>28</u> / <u>01</u> / <u>2008</u>  Sueli Tolentino Alencar da Cruz Mat. Sipe 91751
--

## Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conhecido.

Preliminarmente, afasto o cerceamento de defesa alegado pela contribuinte, vez que todos os atos processuais foram praticados na forma da lei e de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa e do contraditório, sendo certo também que até mesmo prova pericial – figura rara no processo administrativo fiscal – foi produzida.

Assim, afasto a preliminar argüida.

No mérito, em estreita síntese, temos que a autuação decorre da constatação de saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais e constatação de irregular importação de produtos de procedência estrangeira. Na robusta instrução do feito, foi inclusive realizado diligência a fim de apurar a verdade material do caso.

Em sua defesa, a recorrente alega nulidades, presunções, reforça sua regularidade fiscal, cita jurisprudência e informa a violação a diversos princípios basilares do direito. Entretanto, não efetua nenhuma alegação específica repudiando os fatos apontados como irregulares.

Não se discute que possuir e escriturar os livros obrigatórios, como o registro de entrada e controle de estoque, é uma obrigação acessória. Outrossim, também o é emitir nota fiscal quando da saída de produtos.

O que se vê no caso em tela é que a recorrente teve todas as oportunidades para apresentar elementos robustos que fundamentassem suas alegações, mas se limitou a dissertar sobre presunções, indícios e nulidades. De concreto, nada apresentou.

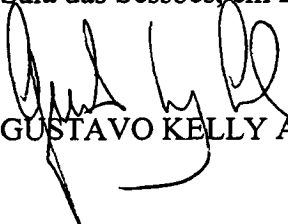
De nada adianta a menção à jurisprudência se inexistente demonstração da pertinência do paradigma ao caso em análise.

Na espécie, não foram apresentados elementos capazes de elidir a exação fiscal, o que indica que a autuada descumpriu a legislação vigente, o que torna a Fazenda Pública legalmente autorizada a impor sanções à contribuinte. A inadimplência da obrigação tributária acessória, na medida em que implica descumprimento da norma tributária específica, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infecção de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

Assim, tendo em vista a ineficácia da contribuinte em comprovar as alegações que efetua, ainda mais quando constatada através de prova pericial a verdade dos fatos, não vejo como prover suas alegações, pois a mesma não se desincumbiu do ônus da prova.

Nego, então, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR